

FLEURY S.A., CNPJ n. 60.840.055/0001-31, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). HELOISA HELENA SOARES DIB;

E

SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS, CNPJ n. 92.962.745/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. JULIO CESAR JESIEN;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Profissionais de enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde, com abrangência territorial em Alegria, Almirante Tamandaré do Sul, Alto Feliz, Alvorada, Amaral Ferrador, Arambaré, Arroio do Sal, Balneário Pinhal, Barra do Ribeiro, Bom Princípio, Cachoeirinha, Camaquã, Canoas, Capão da Canoa, Capela de Santana, Capivari do Sul, Cidreira, Eldorado do Sul, Feliz, Glorinha, Gravataí, Guaíba, Igrejinha, Imbé, Mampituba, Maquiné, Morrinhos do Sul, Mostardas, Nova Santa Rita, Osório, Palmares do Sul, Parobé, Pinhal, Portão, Porto Alegre, Santo Antônio da Patrulha, São Lourenço do Sul, São Sebastião do Caí, Sertão Santana, Tapes, Taquara, Tavares, Terra de Areia, Torres, Tramandaí, Três Cachoeiras, Três Coroas, Três Forquilhas, Viamão, Xangri-lá, Araricá, Cambará do Sul, Caraá, Cerro Grande do Sul, Dom Feliciano, Dom Pedro de Alcântara, Itati, Mariana Pimentel, Ríozinho, Rolante, Sentinela do Sul, municípios do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULA TERCEIRA - DATA BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho por 1 (um) ano, de 01/05/2022 a 30/04/2023.

Parágrafo primeiro: As partes ratificam, conforme Acordo Coletivo 2021/2022, que a data base para fins de reajuste salarial dos empregados da EMPRESA será dia 1º de maio, ainda que essa data seja divergente daquela prevista em Convenção Coletiva.

Parágrafo segundo: As partes declaram que o presente Acordo substitui integralmente o Acordo Coletivo 2021/2022, que teve sua vigência esgotada em 30/04/2022.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A EMPRESA concederá reajuste salarial de 12,47% (doze inteiros e quarenta e sete por cento), a incidir sobre os salários percebidos em abril de 2022, que serão pagos da seguinte forma:

- a) a partir de maio de 2022, concessão de 4% (quatro inteiros por cento) sobre os salários de 30 de abril de 2022, de modo que as diferenças de reajuste salarial referentes aos meses compreendidos entre a data base e a assinatura deste acordo serão pagas na folha do mês subsequente à data de assinatura do presente acordo;

- b) a partir de agosto de 2022, concessão do percentual de 8% (oito inteiros por cento) sobre os salários de 30 de abril de 2022; e
- c) a partir de janeiro de 2023, concessão do percentual restante para completar 12,47% (doze inteiros e quarenta e sete por cento) sobre os salários de 30 de abril de 2022.

Parágrafo primeiro: As Partes declaram que o quanto previsto nesta cláusula substitui qualquer outro reajuste salarial que tenha sido ou venha a ser acertado em Convenção Coletiva da categoria para o ano de 2022.

Parágrafo segundo: Nos moldes do reajuste da cláusula quarta, fica estabelecido o piso salarial do profissional técnico em laboratório no valor de R\$ 2.484,62 (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) de modo que o parcelamento do caput será aplicável até que se chegue ao valor mencionado neste parágrafo em janeiro/22, correspondente à 220 horas mensais, prevalecendo sobre toda e qualquer legislação, conforme Lei nº 13.467/2017.

Parágrafo terceiro: Do reajuste salarial previsto nesta cláusula, será permitida a dedução dos aumentos ou antecipações espontâneos ou compulsoriamente concedidos, a partir de maio de 2021, exceto decorrentes de promoção, transferência e equiparação salarial.

Parágrafo quarto: Aos empregados admitidos a partir de 1º de maio de 2021 até 30 de abril de 2022, o reajustamento será proporcional ao número de meses a partir da contratação, considerando-se mês aquele em que a contratação ocorreu até o 15º dia.

Parágrafo quinto: Tendo em vista o reajuste previsto neste Acordo Coletivo, não serão aplicáveis aos empregados da EMPRESA eventuais correções salariais previstas em Convenção Coletiva.

Parágrafo sexto: Aos trabalhadores com a faixa salarial acima de 2 (dois) tetos da Previdência Social, ou seja, R\$14.174,44 (quatorze mil cento e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) o reajuste salarial se dará por livre negociação entre a empresa e o empregado.

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

Fica assegurado aos empregados lotados no período da noite, adicional noturno equivalente a 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre o valor da hora diurna, para o trabalho realizado das 22:00h até o final da jornada no dia seguinte, observando-se a Súmula 60 do TST.

CLÁUSULA SEXTA - VALE REFEIÇÃO

A EMPRESA fornecerá a seus empregados vale refeição, em forma de ticket, da seguinte forma:

- a partir de maio/2022, para os empregados que trabalham 44 (quarenta e quatro) horas semanais e em jornada 12x36 o valor será de R\$ 28,54 (vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos) para cada dia de trabalho, correspondente ao valor de R\$ 628,03 (seiscentos e vinte e oito reais e três centavos) mensais, e para os empregados que trabalham 36 (trinta e seis) horas semanais o valor será de R\$ 16,75 (dezesseis reais e setenta e cinco centavos) para cada dia de trabalho, correspondente

ao valor de R\$ 435,64 (quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) mensais;

Parágrafo primeiro: Fica facultado à empresa o desconto mensal do empregado de valor correspondente a até 10% do benefício concedido.

Parágrafo segundo: O benefício ajustado nesta cláusula jamais será considerado como salário in natura e não integrará salário em hipótese alguma, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo terceiro: As Partes declaram que o quanto disposto nesta cláusula substitui qualquer benefício relativo à concessão de lanche ou auxílios refeição aos empregados, ainda que previsto em Convenção Coletiva.

Parágrafo quatro: o pagamento das diferenças retroativas dos meses anteriores à assinatura do presente Acordo poderá ocorrer nas folhas dos dois meses subsequentes à assinatura deste Instrumento Coletivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Será concedido a todos os empregados, a partir de maio de 2022 um auxílio alimentação mensal no valor de R\$182,81 (cento e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos). Tal benefício será concedido em vales/tickets.

Parágrafo primeiro: O benefício ajustado nesta cláusula jamais será considerado como salário in natura e não integrará salário em hipótese alguma, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo segundo: As Partes declaram que o quanto disposto nesta cláusula substitui qualquer benefício relativo à concessão de lanche ou auxílios refeição aos empregados, ainda que previsto em Convenção Coletiva.

Parágrafo terceiro: o pagamento das diferenças retroativas dos meses anteriores à assinatura do presente Acordo poderá ocorrer nas folhas dos dois meses subsequentes à assinatura deste Instrumento Coletivo.

CLÁUSULA OITAVA - VALE TRANSPORTE

Concessão de vale transporte na forma da lei, facultando-se ao empregador a antecipação do valor correspondente em pecúnia, até o quinto dia útil de cada mês, competindo ao trabalhador comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente para a concessão do vale-transporte.

Parágrafo único: A concessão do vale transporte em pecúnia tem por fundamento o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como os dispositivos da Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87 e, ainda, Acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo TST-AA-366.360/97.4, não alterando a sua natureza e, portanto, não integra o salário dos empregados e não há incidência de encargos sobre os valores disponibilizados.

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO CRECHE

A EMPRESA concederá auxílio mensal de 1/3 do salário-mínimo nacional às empregadas mães com filhos de até 06 (seis) anos.

Parágrafo primeiro: O auxílio creche será extensivo ao empregado pai, que mantém a guarda judicial da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, inclusive para os casos de união homoafetiva.

Parágrafo segundo: O pagamento deste auxílio será condicionado à apresentação de comprovante de matrícula e pagamento de creche pessoa jurídica.

CLÁUSULA DÉCIMA - INDENIZAÇÃO AO EMPREGADO EM PERÍODO PRÉ APOSENTADORIA

Aos empregados com no mínimo 5 (cinco) anos de trabalho na EMPRESA que estiverem a 24 (vinte e quatro) meses ou menos para se aposentar por tempo de contribuição ou idade e que venham a ser dispensados sem justa causa, fica assegurado o pagamento de indenização correspondente ao valor das contribuições previdenciárias - cota parte empregado - restantes até a sua aposentadoria com base no seu último salário.

Parágrafo primeiro: a indenização prevista nessa cláusula estará condicionada à comprovação do período faltante para a aposentadoria, o que deverá ser feito através de certidão ou extrato de tempo de serviço fornecido pela Previdência Social, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data em que tiver sido comunicado da dispensa.

Parágrafo segundo: o benefício será suspenso quando da obtenção de novo emprego, excetuada a hipótese de vínculo empregatício já existente no momento da rescisão contratual.

Parágrafo terceiro: as Partes declaram que o benefício previsto nesta cláusula substitui qualquer outro relativo ao período pré-aposentadoria, ainda que previstos em Convenção Coletiva, inclusive eventuais garantias de emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JORNADA 12 X 36

Tendo em vista a peculiaridade da atividade desenvolvida, será admitida a jornada especial, compreendendo 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, com uma hora de intervalo para refeição e descanso. As horas excedentes à oitava diária não serão consideradas extraordinárias.

Parágrafo primeiro: Pela compensação natural decorrente das 36 (trinta e seis) horas de descanso, os domingos e feriados serão considerados dias normais de trabalho, garantindo-se o pagamento em dobro apenas em relação aos feriados.

Parágrafo segundo: Diante da excepcionalidade desta jornada, a Empresa concederá uma folga mensal adicional, que poderá ser objeto de compensação por Banco de Horas.

Parágrafo terceiro: As Partes declaram que o quanto disposto nesta cláusula substitui qualquer condição relativa à jornada 12x36, inclusive as previstas em Convenção Coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO POR BANCO DE HORAS

Conforme possibilidade prevista no artigo 7º, XIII da Constituição Federal e artigo 59 da CLT, fica instituído Banco de Horas, por meio do qual as horas trabalhadas em sobrejornada em

um dia poderão ser compensadas mediante redução da jornada em outro dia. O empregado deverá concordar por escrito em participar desse regime de compensação por Banco de Horas.

Parágrafo primeiro: a compensação das horas em sobrejornada deverá ocorrer no período máximo de 3 (três) meses.

Parágrafo segundo: Caso, ao final do período de compensação, o empregado fique com saldo positivo de horas (horas não compensadas), estas serão remuneradas como extraordinárias, acrescidas do adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo terceiro: Caso, ao final do período de compensação, o empregado fique com saldo negativo de horas, estas serão acumuladas para o próximo período de compensação.

Parágrafo quarto: No caso de rescisão do contrato de trabalho por qualquer modalidade, eventual saldo positivo será pago em conjunto com as demais verbas rescisórias a que o empregado fizer jus. Eventual saldo negativo poderá ser descontado na rescisão, desde que o desligamento tenha ocorrido por justa causa ou em caso de pedido de demissão.

Parágrafo quinto: Tendo em vista a compensação de horas convencionada nesta cláusula, os domingos assumem a característica de dias normais de trabalho, de forma que nenhuma remuneração extraordinária ou adicional será devida pelo trabalho nesses dias, conforme disposto na Súmula 146 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo sexto: Os dias em que o empregado compensará as horas, ausentando-se do trabalho, deverão ser convencionados diretamente com seu superior hierárquico. Caso o dia de compensação seja estabelecido pelo Empregador, o empregado deverá ser comunicado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo sétimo: As Partes declaram que o quanto disposto nesta cláusula substitui qualquer condição relativo a banco de horas, inclusive as previstas em Convenção Coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTROLE DE PONTO POR EXCEÇÃO

Conforme possibilidade prevista pela Portaria 671/2021 do Ministério do Trabalho e Emprego com base nos artigos 93, parágrafo único, artigo 7º, XVII, da Constituição Federal e 74, §4º e 913 da CLT, as partes instituem sistema alternativo de controle de jornada por exceção, obedecidas as seguintes condições:

Parágrafo primeiro: Os horários de entrada e saída e de intervalo para refeição e descanso serão pré-annotados nos cartões de ponto, eletrônico ou manual nos dias em que os empregados cumprirem a jornada normal de trabalho. Serão anotadas pelos empregados eventuais variações decorrentes de:

- a) chegarem atrasados;
- b) faltas ao trabalho (a marcação será feita no dia imediato ao da falta);
- c) trabalho em sobrejornada;
- d) Horas compensadas.

Parágrafo segundo: Em decorrência da adoção desse sistema especial por exceção, a pré-assinalação será considerada como os horários efetivamente trabalhados pelos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ATESTADO MÉDICO

Para justificar sua ausência por conta de doença, na data do retorno ao trabalho, o empregado deverá entregar o atestado médico original ao seu superior hierárquico, sob pena das ausências serem consideradas injustificadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUSÊNCIA POR ACOMPANHAMENTO DO FILHO

Serão considerados justificados os atrasos ou ausência do empregado no caso de acompanhamento do filho menor de 16 (dezesesseis) anos ou inválido de qualquer idade a atendimento médico, limitados a 1 (uma) jornada diária a cada 60 dia.

Parágrafo primeiro: O acompanhamento deverá ser comprovado por meio de atestado que contenha o horário de atendimento, nome do filho, tipo de atendimento e o nome do acompanhante, que deverá ser entregue ao superior imediato do empregado em até 48 (quarenta e oito) horas após a sua emissão, sob pena do atraso ou ausência serem considerados injustificados.

Parágrafo segundo: Caso o empregado passe mais de 60 (sessenta) dias sem se ausentar ou se atrasar por conta de acompanhamento do filho, não haverá acumulação de forma a aumentar o tempo de justificativa para ausência ou afastamento para os próximos períodos de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo terceiro: No caso de ausência para hospitalização ou em caso de convalescença doméstica, o limite de ausências será de 4 (quatro) jornadas de trabalho a cada 60 (sessenta) dias, devendo-se apresentar o Boletim de Internação ou atestado de saúde correspondentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Os Empregados abrangidos por este Acordo Coletivo farão jus a adicional de 100% (cem por cento) para as horas extraordinárias prestadas e não compensadas pelo empregado.

Parágrafo único: As Partes declaram que o adicional previsto nesta cláusula não é cumulativo com qualquer outro adicional de horas extras e se sobrepõe, inclusive com relação ao previsto na Convenção Coletiva da categoria profissional ou qualquer outra que a suceder ou sobrevier em nova norma coletiva da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM AMBIENTE INSALUBRE

Conforme previsão do artigo 611-A da CLT, fica autorizada a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, dentro dos limites legais, uma vez previsto e firmado neste Acordo Coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

Fica expressamente autorizado o trabalho aos domingos e feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA NOVA - HOMOLOGAÇÃO NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

A homologação da rescisão do contrato de trabalho dos empregados abrangidos por este Acordo Coletivo serão realizadas no SINDISAÚDE - RS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA CONTRIBUIÇÃO/QUOTA NEGOCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL

Conforme aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, tendo em vista as recentes alterações promovidas pela Lei 13.467/17, considerando que o sindicato representa a toda a categoria e não somente aos associados da entidade, inclusive ao firmar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, beneficiando os representados por este instrumento coletivo, bem como o fato de que ainda recai sobre a entidade sindical todas as obrigações previstas no artigo 514 da CLT, o empregador procederá de todos os seus empregados representados pelo sindicato profissional conveniente, desconto à título de quota negociada 2022 equivalente à um dia de trabalho, a incidir sobre o salário de competência de outubro de 2022, já reajustado, valor a ser descontado na folha de pagamento do mesmo mês.

Parágrafo Primeiro – Ficam isentos da quota negociada relativa ao ano de 2022 os trabalhadores que contribuíram com a contribuição sindical prevista no artigo 579 da CLT referente a este mesmo ano e sócios do sindicato.

Parágrafo Terceiro – Os valores deverão ser recolhidos ao sindicato profissional, mediante guias ou recibos próprios, documentos esses que deverão estar acompanhados da relação nominal dos empregados, com indicação dos valores individuais descontados.

Parágrafo Quarto – O recolhimento é de responsabilidade do empregador e deverá ser procedido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto, sob pena de pagamento de multa de 20% (vinte por cento), além da correção monetária e juros.

Parágrafo Quinto – Qualquer controvérsia envolvendo a quota negociada será de responsabilidade do sindicato dos trabalhadores, eximindo-se a empresa conveniente (Grupo Fleury) de qualquer encargo nesse sentido. Na eventualidade do empregador da categoria econômica ser demandado judicialmente por um empregado por conta da quota ora prevista, visando o ressarcimento da mesma, a entidade profissional poderá ser chamada ao processo como litisconsorte passivo. Caso haja condenação, com trânsito em julgado, e comprovado que o empregador promoveu efetiva defesa judicial, o sindicato obreiro será responsável pela devolução do desconto procedido a este título.

Parágrafo Sexto: Será garantido o direito de oposição ao desconto acima estabelecido, no prazo de 10 (dez) dias após o registro do Acordo Coletivo de Trabalho. A oposição deverá ser apresentada pelo empregado de forma individual e por escrito junto à sede do Sindicato Profissional.

Parágrafo sétimo: Fica vedada qualquer conduta antissindical por parte do empregador que incentive ou favoreça o trabalhador a apresentar o termo de oposição junto ao sindicato profissional. Uma vez comprovada a conduta através de declaração judicial, será devida ao sindicato profissional uma multa de 10% (dez por cento) dos recolhimentos devidos pela totalidade dos trabalhadores representados pelo sindicato acordante que laboram na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO

Fica eleito o foro da sede do sindicato obreiro respectivo, para dirimir qual quer dúvidas oriundas da aplicação ou cumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes declaram que o presente Acordo Coletivo substitui integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho vigente negociada com o SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS e o SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLINICAS DE PORTO ALEGRE e poderá ser assinado pelas partes de maneira física e/ou digital.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2022.

HELOISA HELENA SOARES DIB
Procurador
FLEURY S.A.



JULIO JESIEN
Presidente
SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP
CASAS SAUDE RS